



a) advertência por escrito;

b) multa de:

b.1) 0,1%, calculado sobre o valor mensal estimado do Contrato, nos casos em que a CONTRATADA:

b.1.4) atrasar os salários, inclusive férias e 13º salário, vale-transporte e/ou vale-alimentação dos profissionais alocados nas datas avençadas. Aplicada por ocorrência e por dia.

26.2. As sanções previstas nas alíneas "a", "c", "d" e "e" do parágrafo anterior poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, às penas previstas na alínea "b".

Em Relatório da CPPAS (id 1533125) a referida Comissão chegou às seguintes conclusões:

No caso em tela, o descumprimento contratual restou esclarecido, tendo em vista os comprovantes de atrasos de pagamentos juntados aos autos conforme doc. acostados sob id. 1498264 e 1498266.

Assim, a contratada deixou de cumprir suas obrigações legais e contratuais, fazendo exsurgir a possibilidade de aplicação das penalidades contratuais.

As penas aplicadas devem ser a de advertência e multa, nos termos da cláusula 26.1, incisos a, b, alínea b.1.4 e cláusula 26.2, pois a empresa atrasou os salários e benefício dos profissionais alocados nas datas avençadas.

(...)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/1993 e no contrato administrativo 001/2022-FUNJEAM, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório conclui:

1. Pela aplicação de advertência e multa à empresa **Fênix Evolution LTDA**, tendo como percentual 0,1% sobre o valor mensal do contrato, aplicada por ocorrência e por dia.

2. Em caso de decisão pela aplicação da penalidade recomendada, que o valor total da multa seja estabelecido em **475,85** (quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), tendo como base o estabelecido na cláusula 26.1, incisos, b, alínea b.1.4; e

3. Pela possibilidade de compensação nos termos preconizados pela cláusula vigésima terceira, item 26.4, do contrato administrativo 001/2022-FUNJEAM, pelos arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 21 da Resolução 64 de 2023 - Anexo VIII.

Analisando as provas carreadas nos autos, percebe-se a falta contratual da empresa, portanto o sancionamento da empresa Fênix Evolution é medida que se impõe.

Em relação à sanção indicada em Relatório (id 1533125), a mesma está inculpada na Cláusula Vigésima Sexta do Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM em razão de falta contratual, hipótese que se vislumbra dos autos.

Ademais, já foram tomadas medidas para fins de rescisão de Contratos da empresa Fênix Evolution com esta Corte de Justiça.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **multa no valor de 0,1%(um décimo por cento) no valor mensal do Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM em face da empresa Fênix Evolution LTDA**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo, com fulcro no art. 87, II da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJAM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024/00006760-00 DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual o Setor de Compras informou que a empresa **PDI CONSULTORIA LTDA** não comprovou regularidade fiscal, implicando em descumprimento contratual, nos termos da alínea "q", parágrafo 8.1 da Cláusula Oitava, do Contrato Administrativo n. 023/2023- FUNJEAM.

Defesa Prévia da empresa (id 1541940) em que empresa aduz: (i) que a empresa não reconhecia o valor exato dos débitos, o que motivou os não pagamentos tempestivos; (ii) foi apenas uma pendência formal e os débitos já foram pagos; (iii) requer a não aplicação de penalidade e, subsidiariamente, a aplicação de advertência.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer (1556677), **opinou pela aplicação de advertência em face da empresa PDI CONSULTORIA LTDA**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo, com fulcro no art. 87, II da Lei 8.666/93.

É o relatório.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa **PDI CONSULTORIA LTDA** deixou de cumprir com suas obrigações previstas no Contrato Administrativo nº 023/2023-FUNJEAM:

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. Compete à CONTRATADA:

(..)

1) Manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Termo de Referência;



(..)

q) Apresentar, em observância às disposições do inciso XIII, do art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, as informações e/ou os documentos listados abaixo:

q.2) Comprovação da regularidade fiscal da CONTRATADA para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

q.3) Comprovação da regularidade fiscal da CONTRATADA relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

q.4) Comprovação de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos do art. 29, inciso V, da Lei nº 8.666/93, com nova redação dada pela Lei nº 12.440/2011.

De fato, a manifestação da empresa não é capaz de infirmar os apontamentos feitos pela Administração Pública, cingindo-se a alegar que já efetuou o pagamento dos débitos, o que permite concluir que a empresa reconhece a falta, na medida em que os argumentos apresentados em sua defesa não foram suficientes para elidir sua responsabilidade.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações contratuais, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

A Cláusula Décima Oitava dispõe sobre as sanções aplicáveis:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS SANÇÕES

18.1. Com fundamento nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração do CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

Em Relatório da CPPAS (id 1543250) a referida Comissão chegou às seguintes conclusões:

No caso em tela, o descumprimento contratual restou reconhecido pela própria empresa, fazendo exsurgir a possibilidade de aplicação de penalidades.

5. Da Pena

A pena aplicada deve ser a de advertência, pois a empresa, em que pese o descumprimento contratual, em sede de defesa prévia, juntou CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS do Estado do Amazonas, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

Assim, no caso em análise, revela-se mais proporcional a aplicação exclusiva da pena de advertência, pois a empresa, mesmo de forma tardia, buscou apresentar os documentos de comprovação da regularidade fiscal.

(...)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 87 da Lei n.º 8.666/1993 e no contrato N.º 023/2023-FUNJEAM, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório conclui pela aplicação da penalidade de advertência à empresa PDI CONSULTORIA LTDA, por descumprimento das responsabilidades descritas na cláusula 8.1, q.2, q.3 e q.4;

Percebe-se a falta de obrigação contratual por parte da empresa, de maneira que o sancionamento da empresa **PDI CONSULTORIA LTDA** é medida que se impõe.

Em relação à sanção indicada em Relatório (id 1543250), a mesma está insculpida na Cláusula Décima Oitava do Contrato Administrativo nº 023/2023-FUNJEAM em razão de falta contratual, hipótese que se vislumbra dos autos.

Ademais, já foram tomadas medidas para fins de rescisão de Contratos da empresa **PDI CONSULTORIA LTDA** com esta Corte de Justiça.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho **as conclusões do Relatório CPPAS (1543250) e o retromencionado parecer da AJAP**, por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para decidir **pela aplicação de advertência em face da empresa PDI CONSULTORIA LTDA**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo n.º 023/2023-FUNJEAM., com fulcro no art. 87, II da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual a empresa **FÊNIX EVOLUTION LTDA** foi notificada a manifestar-se sobre o atraso no depósito dos valores de Vale transporte e Vale Alimentação, referente ao mês de Março de 2023, aos trabalhadores vinculados ao Contrato Administrativo n.º 001/2022-FUNJEAM.

A Assessoria de Fiscalização Técnica (1473205) destacou "a quantidade excessiva de notificações contratuais, resultantes de atrasos nos pagamentos de salários, vale-alimentação, vale-transporte e cestas básicas, alguns destes culminando em penalidades, conforme quadro abaixo":



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual o Setor de Compras informou que a empresa **PDI CONSULTORIA LTDA não comprovou regularidade fiscal**.

Defesa Prévia da empresa (id 1541940) em que empresa aduz: (i) que a empresa não reconhecia o valor exato dos débitos, o que motivou os não pagamentos tempestivos; (ii) foi apenas uma pendência formal e os débitos já foram pagos; (iii) requer a não aplicação de penalidade e, subsidiariamente, a aplicação de advertência.

É o relatório.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa **PDI CONSULTORIA LTDA** deixou de cumprir com suas obrigações contratuais. Vejamos a **Contrato Administrativo nº 023/2023-FUNJEAM**:

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. Compete à CONTRATADA:

(..)

l) Manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Termo de Referência;

(..)

q) Apresentar, em observância às disposições do inciso XIII, do art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, as informações e/ou os documentos listados abaixo:

q.2) Comprovação da regularidade fiscal da CONTRATADA para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

q.3) Comprovação da regularidade fiscal da CONTRATADA relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

q.4) Comprovação de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos do art. 29, inciso V, da Lei nº 8.666/93, com nova redação dada pela Lei nº 12.440/2011.

De fato, a manifestação da empresa não é capaz de infirmar os apontamentos feitos pela Administração Pública, cingindo-se a alegar que já efetuou o pagamento dos débitos, o que permite concluir que a empresa reconhece a falta.

Cabe destacar que mesmo eventual não reconhecimento nos valores dos débitos é de incumbência da empresa e que, ainda que tal fato possa ser levado em conta para fins de dosimetria da sanção, não é capaz de elidir sua responsabilidade.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações contratuais, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

A Cláusula Décima Oitava dispõe sobre as sanções aplicáveis:

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS SANÇÕES

18.1. Com fundamento nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração do CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

Em Relatório da CPPAS (id 1543250) a referida Comissão chegou às seguintes conclusões:

No caso em tela, o descumprimento contratual restou reconhecido pela própria empresa, fazendo exsurgir a possibilidade de aplicação de penalidades.

5. Da Pena

A pena aplicada deve ser a de advertência, pois a empresa, em que pese o descumprimento contratual, em sede de defesa prévia, juntou CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS do Estado do Amazonas, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

Assim, no caso em análise, revela-se mais proporcional a aplicação exclusiva da pena de advertência, pois a empresa, mesmo de forma tardia, buscou apresentar os documentos de comprovação da regularidade fiscal.

(...)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 87 da Lei n.º 8.666/1993 e no contrato Nº 023/2023-FUNJEAM, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório conclui pela aplicação da penalidade de advertência à empresa PDI CONSULTORIA LTDA, por descumprimento das responsabilidades descritas na cláusula 8.1, q.2, q.3 e q.4;

Analisando as provas carreadas nos autos, percebe-se a falta contratual da empresa, portanto o sancionamento da empresa **PDI CONSULTORIA LTDA** é medida que se impõe.

Em relação à sanção indicada em Relatório (id 1543250), a mesma está inculpada na Cláusula Décima Oitava do Contrato Administrativo nº 023/2023-FUNJEAM em razão de falta contratual, hipótese que se vislumbra dos autos.

Cabe destacar que a Administração, em seu juízo de razoabilidade e proporcionalidade, entender pela adequação ou não da sanção aplicada.

Ademais, já foram tomadas medidas para fins de rescisão de Contratos da empresa **PDI CONSULTORIA LTDA** com esta Corte de Justiça.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação de advertência em face da empresa PDI CONSULTORIA LTDA**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo, com fulcro no art. 87, II da Lei 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 03/05/2024, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1556677** e o código CRC **23C462CF**.

2024/000006760-00

1556677v4

Criado por [rodrigo.chagas](#), versão 4 por [rodrigo.chagas](#) em 01/05/2024 13:25:39.